



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

ARBITRAGEM MR-2019-84/EP

No dia/...../....., pelas, na Delegação Norte do CIMPAS, sita na Rua do Infante D. Henrique, n.º 73, 1.º Piso, no Porto, reuniu, sob a presidência da Exma. Senhora Dra. – como Juiz Árbitra –, secretariado por mim, Dr.ª – Jurista –, o **Tribunal Arbitral do CIMPAS (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros)** com vista à resolução do litígio emergente de um Contrato Multirriscos, titulada pela Apólice, em que é Reclamante e Reclamada a, ambos devidamente identificados nos autos.

Feita a chamada das pessoas convocadas, verificou-se estarem, apenas, presentes:

- **O Reclamante.**
- **A Mandatária Judicial da Reclamada, Sra. Dra.**
- **A testemunha do Reclamante,**

Declarada aberta a Audiência de Julgamento Arbitral, e frustrado o acordo entre as partes, procedeu-se à produção da prova.

Finda a produção da prova, foi proferida a decisão que segue:

Do Litígio:

O Reclamante, no âmbito do contrato de seguro Multirriscos, denominado “Liberty Lar Plus” celebrado com a Reclamada, nos termos da apólice, participou um sinistro detetado em/...../..... na sua habitação sita na Rua, em, que resultou na quebra de 3 sanitas das casas de banho da habitação.

O Reclamante considerou que o sinistro se enquadra na cobertura da apólice “Quebra Isolada e Acidental de vidros, espelhos, mármore e pedras ornamentais e de louças sanitárias” que subscreveu com a Reclamada, pelo que reclamou a substituição das mesmas, conforme orçamento, junto aos autos.

A Reclamada, após vistoria, no relatório de peritagem, concluiu que o sinistro não é passível de indemnização por não se tratar de uma quebra acidental das louças e sim constante nas cláusulas de exclusão por resultarem de desgaste e uso.



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Dos Factos:

Atenta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos, a prova testemunhal produzida, e tudo o que foi possível apurar em Audiência de Julgamento, ficaram provados, apenas, os seguintes factos:

A. O Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de seguro Multirriscos, denominado "Liberty Lar Plus", titulado pela apólice, referente à habitação e conteúdo, cujo local de risco se situa na Rua em

B. As condições gerais e particulares da apólice preveem uma indemnização até ao limite de 3.000,00€, em sinistros cuja cobertura é a "Quebra Isolada e Acidental de vidros, espelhos, mármore e pedras ornamentais e de louças sanitárias.

C. O Reclamante participou à Reclamada um sinistro detetado no dia/...../....., na sua habitação, que resultou na quebra de 3 sanitas das casas de banho da habitação.

D. O sinistro e os consequentes danos reclamados não tem enquadramento na cobertura da apólice "Quebra Isolada e Acidental de vidros, espelhos, mármore e pedras ornamentais".

E. Consta das cláusulas de exclusões específicas da mesma cobertura.

F. O Reclamante peticiona a quantia de 1.161,59€ respeitante à aquisição e montagem de 3 sanitas, conforme orçamento, junto aos autos.

Convicção do Tribunal:

Face às posições antagónicas das partes e cabendo ao Reclamante o ónus da prova, os factos assentes resultaram do depoimento do Reclamante e da mulher.

Ambos com um depoimento claro e credível declararam que se aperceberam que as louças sanitárias estavam todas rachadas, partidas, conforme fotografias juntas nos autos.

Julgam que poderá ter sido o filho, ainda pequeno que deixava cair as tampas e poderia ter provocado tais danos, ou mesmo um sismo ocorrido no Verão que poderá ter provocado, também os danos.

A Reclamada após peritagem, e no que respeita aos danos considerou que os mesmos seriam provocados pelo uso e não de forma acidental, tal qual depoimento do Reclamante.

Nesse sentido declinou a responsabilidade pelo sinistro se incluir nas cláusulas de exclusão da cobertura contratada.



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Do Direito:

No que diz respeito aos factos dados como assentes, a questão prende-se com a leitura e interpretação das cláusulas contratuais constantes da apólice, objeto do contrato Multirrisco celebrado entre o Reclamante e Reclamada, conjugado com os danos reclamados.

Após leitura das condições especiais, e face à prova produzida, o sinistro dos presentes autos integra as cláusulas de exclusão da cobertura contratada "Quebra isolada e acidental de vidros, espelhos, mármore e pedras ornamentais e louças sanitárias", nos termos das exclusões do ponto 14: *Não estão cobertos por esta garantia*

- Danos, tais como gretas e fissuras, que resultem de desgaste, antiguidade ou uso.

Tal qual como lhe competia, o Reclamante não logrou provar a subsunção dos danos à cobertura contratada, em respeito pelas regras do ónus da prova (artigo 342º nº 2 do C.C.).

Por sua vez a Reclamada provou que os danos não foram acidentais e isolados, mas sim pelo uso.

Pelo exposto, **encontra-se excluída a responsabilidade da Reclamada** (artigo 505º do C.C.), razão por que **julgo a reclamação improcedente, absolvendo a Reclamada do pedido.**

Notifique, com cópia.

Posteriormente, enviei cópia da presente acta às partes por carta.